TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	582863/12
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO:	CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES
ADVOGADO / PROCURADOR:	EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3220/25 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termos de Parcerias celebrados entre o Município de Iporã e o Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP. Fase de Execução. Falecimento de um dos ex-gestores antes da lavratura do Acórdão e do trânsito em julgado da decisão condenatória proferida por esta Corte. Ausência de inclusão dos sucessores no polo passivo oportunamente. Inobservância do contraditório e da ampla defesa antes da prolação do acórdão sancionador. Não extensão ao espólio do falecido. Incidência dos Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica, da Razoável Duração do Processo, do Devido Processo Legal, do Contraditório, da Ampla Defesa e da Isonomia. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, de ressarcimento, executória e intercorrente. Prejulgado nº 26 desta Corte. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 37, §5º, da Constituição Federal e do Tema 899 da Repercussão Geral – STF.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa aos repasses efetuados pelo Município de Iporã ao Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP, entidade qualificada como Organização da Sociedade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

Civil de Interesse Público - OSCIP, em decorrência da celebração dos Termos de Parceria nº 001/2005 a 006/2005, no valor total de R$ 153.901,34 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e um reais e trinta e quatro centavos), referentes ao exercício financeiro de 2008.

Os referidos instrumentos tiveram por objeto os seguintes programas e ações públicas:

- Termo de Parceria nº 001/2005 – Desenvolvimento dos Programas Saúde da Família (PSF), Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e Saúde Bucal;
- Termo de Parceria nº 002/2005 – Programa de Controle de Endemias e Zoonoses;
- Termo de Parceria nº 003/2005 – Programa Agente Jovem;
- Termo de Parceria nº 004/2005 – Programa Centro de Atendimento à Comunidade;
- Termo de Parceria nº 005/2005 – Programa de Humanização do Atendimento Hospitalar Municipal;
- Termo de Parceria nº 006/2005 – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

A então Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta Corte, por meio da Instrução nº 1625/13 (peça 06), informou que as Prestações de Contas relativas aos recursos repassados ao CIAP no exercício de 2008 foram objeto de exame no Processo nº 232055/08 (Relatório de Inspeção), o qual culminou na determinação de Tomada de Contas Extraordinária, conforme o Acórdão nº 1509/10 – Primeira Câmara.

Em decorrência desse Acórdão, restou definida a obrigatoriedade de prestação de contas individualizada dos recursos transferidos ao CIAP pelos Municípios de Bela Vista do Paraíso, Colombo, Londrina, Rolândia, Cambé e Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – Cismepar, durante os exercícios de 2007 e 2008.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

Essa determinação foi complementada no Processo nº 643567/11 (Tomada de Contas Extraordinária), que consolidou os procedimentos a serem observados para análise das respectivas Prestações de Contas.

No exame da matéria, a unidade técnica observou que a Instrução Normativa nº 27/2008 que dispôs sobre a realização de inspeções in loco e apresentação completa de Prestações de Contas, para o exercício de 2009 (ano base 2008) e que determinou, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas perante este Tribunal por parte das entidades privadas sem fins lucrativos que tenham recebido recursos de municípios paranaenses, por meio de convênios, termos de parceria ou instrumentos congêneres, sempre que o montante transferido no exercício de 2008 fosse igual ou superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Mediante a Instrução nº 1239/150 – DAT (peça 30), a unidade técnica identificou inconsistências e a necessidade de complementação documental indispensável à conclusão da análise desta Prestação de Contas. Desta forma, opinou inicialmente pela irregularidade da prestação de contas dos recursos repassados para a entidade CIAP, diante da necessidade do envio dos seguintes documentos:

> **1.1. Responsabilidade do Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP**
>
> a) Cópias do Estatuto Social primitivo do Centro Integrado e Apoio Profissional, com as respectivas alterações estatutárias promovidas até o momento;
>
> b) Quadro demonstrativo analítico, um para cada mês, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade e o montante mensal, em que constem, pelo menos, colunas como Data, Documento (NF, RPA, recibo etc.), Favorecido, CNPJ/CPF, Valor, Nº cheque, Programa/Projeto, etc. Para os pagamentos realizados à pessoa jurídica por serviços prestados, identificar, através de valores e CPF, quem são os beneficiários/proprietários para cada Termo de Parceria;
>
> c) Quadro demonstrativo analítico geral de todos os pagamentos efetuados pela entidade, identificando, na primeira coluna, os Favorecidos e/ou Beneficiários, nas próximas colunas os meses respectivos (jan... dez) e, na última, o total anual incorrido para cada Termo de Parceria;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

d) Os valores relacionados, nos itens “b” e “c”, devem manter consistência com aqueles informados pelos Municípios, registrados no processo e no sistema SIMAM;

e) Relação dos beneficiários e/ou favorecidos (CPF/CNPJ), que receberam pagamentos e/ou créditos do Centro Integrado e Apoio Profissional, referente a todos os Termos de Parceria, consistidos com os valores discriminados nos extratos das respectivas contas bancárias, de que são exemplos as rubricas:

(i) transferência online;

(ii) aviso de débito;

(iii) pagamento diversos autorizados;

(iv) folha de pagamento;

(v) DOCs/TEDs;

(vi) pagamento de título;

(vii) cheque/cheque compensado;

(viii) impostos/inss arrecadação etc.;

f) Relação detalhada das atividades (função) executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal, com os valores pagos a cada um deles, consistidos com a listagem do item “b”;

g) Envio dos extratos bancários, inclusive de aplicações financeira se houver para cada Termo de Parceria;

h) Cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT), nos termos da Resolução 03/2006;

i) Cópia do Parecer da UGT, nos termos da Resolução 03/2006;

j) Cópia da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos, nos termos da Resolução 03/2006.

1.2. Responsabilidade do Município de Iporã

a) Evidências de que o Município de Iporã verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou os Termos de Parceria, em atendimento ao art. 9, do Decreto nº 3.100/99;

b) Cópia do Edital de Concursos de Projetos ou de qualquer outro procedimento utilizado na escolha da entidade para assinatura dos Termos de Parcerias nº 001/2005, nº 002/2005, nº 003/2005, nº 004/2005, nº 005/2006 e nº 006/2005, nos termos do art. 23, do Decreto nº 3.100/99;

c) Cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos a ser realizados na implementação dos termos de parceria, consoante art. 26, do Decreto nº 3.100/99;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

d) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;

e) Esclarecimentos sobre as datas e os montantes na liberação dos recursos, previstos na cláusula quarta do respectivo termo de parceria assinados, e os efetivamente realizados, conforme registros no sistema SIM-AM, em atendimento ao art. 15, do Decreto nº 3.100/99;

f) Quadro demonstrativo em que constem, pelo menos, colunas com

(i) as receitas previstas;

(ii) os gastos previstos;

(iii) os montantes efetivamente realizados;

(iv) as variações e

(v) as justificativas para as variações, considerando o exercício coadjuvante do sistema de controle interno, requerido nos termos dos arts. 70, caput, e 74, inciso II, ambos da CF/88 para os Termos de Parcerias nºs 001/2005, 002/2005, 003/2005, 004/2005, 005/2006 e 006/2005;

g) Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei nº 9790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99;

h) Confirmação se, no exercício de 2008, foi feita a contabilização, pelos municípios em "Outras Despesas de Pessoal", dos valores recebidos e utilizados em folha de pagamento pelo Centro Integrado e Apoio Profissional, inclusive rescisão, em consonância com o que determina o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

i) Ato de designação da comissão de Avaliação prevista no Art. 20 do Decreto 3100/99 com o nome dos seus componentes;

j) Comprovação da publicação do extrato do Termo de Parceria, de acordo com o parágrafo 4º do Artigo 10 do Decreto 100/99;

l) Cópia das prestações de contas de todos os Termos de Parceria enviadas ao Município pelo CIAP entre os anos de 2005 a 2008.

1.3. Responsabilidade Conjunta

a) Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei nº 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas nos Termos de Parceria assinados, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4o, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto nº 3.100/99;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

b) Cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução dos Termos de Parceria assinados, preconizado no art. 37, caput; da CF/88;

c) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parcerias nº 001/2005, nº 002/2005, nº 003/2005, nº 004/2005, nº 005/2006 e nº 006/2005, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto nº 3.100/99;

d) Cópia da indicação e publicação, no extrato dos Termos de Parceria assinados, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 3.100/99;

e) Cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, nos termos do art. 4º, inciso VII, "b", da lei nº 9790/99 correspondente a data da formalização dos termos de parceria;

f) Esclarecimentos sobre os eventuais saldos, em 31.12.2008, dos respectivos Termos de Parceria assinados, se houver;

g) Certidão liberatória do Tribunal de Contas emitida à época dos repasses;

h) Certidão liberatória do município emitida à época dos repasses;

Diante das impropriedades identificadas e em observância ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, a DAT manifestou-se pela citação da entidade beneficiária – Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP) – e do tomador dos recursos – Município de Iporã –, para que apresentassem os esclarecimentos e documentos complementares, de forma a suprir as lacunas verificadas e possibilitar a análise conclusiva da matéria.

Por meio da petição intermediária constante das peças 17/18, os Srs. Cássio Murilo Trovo Hidalgo (ex-Prefeito) e Pio Costa Barros (ex- Vice-prefeito) solicitaram a prorrogação do prazo para apresentação do Contraditório e dos documentos requeridos pela unidade técnica.

Todavia, decorrido o prazo concedido, não houve qualquer manifestação por parte dos interessados, conforme Certidões de Decurso de Prazo (peças 26/29), o que prejudicou a análise de mérito e manteve inalteradas as irregularidades apontadas na instrução anterior da DAT.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

Diante desse cenário, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) opinou conclusivamente pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente aos recursos recebidos pelo Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP), sob a responsabilidade:

- do Sr. Dinocarme Aparecido de Lima, Presidente da entidade e gestor das contas;
- do Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, no cargo de Prefeito Municipal nos períodos de 15/01/2008 a 09/09/2008 e de 04/10/2008 a 31/12/2008; e
- do Sr. Pio Costa Barros, no cargo de Prefeito Municipal nos períodos de 28/12/2007 a 14/01/2008 e de 10/09/2008 a 03/10/2008.

A conclusão pela irregularidade fundamentou-se nas seguintes constatações:

a) Impropriedades indicadas no item 1.1 da Instrução, de responsabilidade do Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP;

b) Impropriedades apontadas no item 1.2 da Instrução, de responsabilidade do Município de Iporã;

c) Impropriedades consignadas no item 1.3 da Instrução, de responsabilidade conjunta da entidade e do Município.

Adicionalmente, a unidade técnica opinou pela adoção das providências elencadas na Instrução nº 1239/15 – DAT (peça 30), voltadas à responsabilização dos gestores e à comunicação dos órgãos competentes:

> a) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 153.901,34 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e um reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses constantes na listagem de empenhos, considerando as colunas “Pago” e “Dt. Ult. Pagto” (peça 02 – página 31), solidariamente, pelo Centro Integrado de Apoio Profissional, CPNJ nº 04.351.940/0001-86, e pelo Sr. Dinocarme Aparecido de Lima, CPF nº 120.569.369-68, no cargo de Presidente da entidade e gestor das contas, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da não apresentação da documentação necessária para análise das contas;

b) Aplicação de multa ao Sr. Dinocarme Aparecido de Lima, CPF nº 120.569.369-68, no valor de R$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria nº 1114/2013, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados na instrução anterior;

c) Aplicação de multa ao Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, CPF nº 453.839.959-00, no valor de R$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria nº 1114/2013, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados na instrução anterior;

d) Aplicação de multa ao Sr. Pio Costa Barros, CPF nº 488.254.419-91, no valor de R$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria nº 1114/2013, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados na instrução anterior;

e) Inclusão do nome do Sr. Dinocarme Aparecido de Lima, CPF nº 120.569.369-68, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no Art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

f) Na hipótese de decisão com base nas recomendações acima elencadas, caso não haja o recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, recomenda-se a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 7441/15 (peça 31), opinou pela irregularidade das contas em exame, com a consequente devolução dos valores indevidamente aplicados e a imposição das sanções cabíveis, notadamente multas administrativas aos responsáveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

Em sua manifestação, o Órgão Ministerial corroborou integralmente o entendimento e a fundamentação apresentados pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT), ratificando as conclusões constantes da instrução técnica.

Por meio do Despacho nº 1502/15 – GCIZL (peça 33), foi determinada a intimação do Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP), para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1239/15, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT), bem como sobre o Parecer nº 7441/15, emitido pelo Ministério Público de Contas (MPC).

Na peça 44, o Sr. Dinocarme Aparecido de Lima informou não exercer mais a função de gestor ou representante legal do CIAP desde o ano de 2010, em virtude de afastamento judicial de suas atribuições, motivo pelo qual afirmou não possuir legitimidade nem condições materiais para prestar as informações requeridas por esta Corte.

Retornados os autos ao então Relator, este se manifestou por meio do Despacho nº 2343/15 – GCIZL (peça 46), consignando que, considerando constar nos autos da Denúncia nº 296054/12 a apresentação de defesa pelo CIAP (peça 63), na qual foi indicado o Sr. Mateus Zambon Abrão como representante legal da entidade, determinou o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promovesse a intimação do Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP) no endereço informado na referida peça.

Diante das inúmeras tentativas de intimação do Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP) e de seu representante legal, Sr. Mateus Zambon Abrão, realizadas por meio de ofícios encaminhados a diversos endereços, inclusive àqueles indicados pelo próprio interessado, foi autorizada a intimação da entidade e de seu representante por meio de edital, a fim de que se manifestassem acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1239/15 – DAT e no Parecer nº 7441/15 – MPC.

Em seguida, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) manifestou-se novamente por intermédio da Instrução nº 964/16 – DAT (peça 64), relatando que, decorrido o prazo para exercício do contraditório previsto no referido edital (peça 63), não houve qualquer manifestação neste processo por parte dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

responsáveis, seja pelo CIAP, seja pelo Sr. Mateus Zambon Abrão, identificado como atual representante legal da entidade no Processo nº 450951/10 (peça 103, página 02).

Dessa forma, considerados os prazos processuais transcorridos sem manifestação e a persistência das irregularidades apontadas na Instrução nº 1239/15 – DAT (peça 30), a unidade técnica concluiu que restou prejudicada a continuidade da análise de mérito, mantendo-se inalteradas as irregularidades anteriormente registradas, e posicionou-se da seguinte forma:

Item	Inconformidades apontadas	Responsáveis
1.1	Impropriedades atribuídas como de responsabilidade do Centro Integrado de Apoio Profissional.	Sr. Dinocarme Aparecido Lima, ex-Presidente da entidade e gestor das contas no período de 11/02/2005 a 10/05/2010; e, Sr. Matheus Zambon Abrão, atual representante legal da entidade.
1.2	Impropriedades atribuídas como de responsabilidade do Município de Iporã.	Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, no cargo de ex-Prefeito Municipal nos períodos de 15/01 a 09/09/2008 e de 04/10 a 31/12/2008; e, Sr. Pio Costa Barros, no cargo de ex-Prefeito Municipal nos períodos de 28/12/2007 a 14/01/2008 e de 10/09 a 03/10/2008.
1.3	Impropriedades atribuídas como de responsabilidade conjunta (do Município e da entidade).	Responsáveis pela entidade: Sr. Dinocarme Aparecido Lima; e, Sr. Matheus Zambon Abrão; Responsáveis pelo Município: Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo; e, Sr. Pio Costa Barros.

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) concluiu opinando pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente aos recursos repassados pelo Município de Iporã ao Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP), em decorrência da celebração dos Termos de Parceria nº 001/2005 a 006/2005, considerando não sanadas as irregularidades anteriormente apontadas e a ausência de manifestação dos responsáveis mesmo após devidamente intimados.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 4663/16 (peça 66), ratificou integralmente o conteúdo do Parecer Ministerial nº 7441/15 (peça 31), opinando pela irregularidade das contas e pela adoção integral das medidas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

propostas pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT), quais sejam ressarcimento de valores e aplicação de multas administrativas aos responsáveis.

Além disso, o Órgão Ministerial acrescentou a recomendação de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, para adoção, no âmbito de sua competência, das providências que entender cabíveis decorrentes das irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho nº 1273/16 – GCIZL (peça 67), o Relator destacou que a Instrução nº 964/16 – DAT (peça 64) apontou a ausência de diversos documentos essenciais à comprovação da correta aplicação dos recursos repassados pelo Município de Iporã ao Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP), decorrentes dos Termos de Parceria nº 001/2005 a 006/2005, que totalizam o valor de R$ 153.901,34 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e um reais e trinta e quatro centavos).

Diante dessa constatação, o Relator determinou a realização de nova intimação dos gestores municipais à época dos repasses, Srs. Cássio Murilo Trovo Hidalgo e Pio Costa Barros, para que apresentassem os documentos e justificativas faltantes, sob pena de responderem solidariamente com a entidade privada e seu representante legal pela devolução integral dos recursos transferidos, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 03 deste Tribunal.

Determinou, ainda, que fosse incluído como interessado nos autos o Sr. Pio Costa Barros, considerando que ele já havia sido citado no curso do processo e que sua inclusão formal é necessária à observância do contraditório e da ampla defesa.

Os Srs. Cássio Murilo Trovo Hidalgo e Pio Costa Barros, compareceram ao processo (peça 75), solicitando dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem defesa, o que foi aceito pelo Relator, pelo Despacho n° 1.809/16-GCIZL (peça 78).

Encaminhados os autos para manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), a unidade se pronunciou por meio da Instrução nº 968/19 (peça 84), ratificando o entendimento anteriormente exarado na Instrução constante da peça 64, no sentido da irregularidade das contas, com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

determinação de recolhimento integral dos recursos repassados e aplicação de multas administrativas aos responsáveis.

A unidade técnica fundamentou sua conclusão no fato de que, a despeito de nova citação, os interessados não apresentaram defesa, conforme certificado na Certidão de Decurso de Prazo (peça 83), mantendo-se inalteradas as irregularidades apontadas em instruções anteriores.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas (MPC) ratificou o entendimento anteriormente consignado no Parecer nº 4663/16, opinando pela manutenção da irregularidade das contas, com a devolução dos valores e aplicação das penalidades cabíveis, tendo em vista que o panorama fático e jurídico permanecia inalterado, devendo, portanto, ser adotadas as providências indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Submetido o processo à apreciação da Segunda Câmara deste Tribunal, sobreveio o **Acórdão nº 1983/19 – S2C (peça 87)**, por meio do qual deliberaram os membros daquele colegiado nos seguintes termos:

> **1.** julgar **irregular a prestação de contas de transferência voluntária relativa** a repasses realizados pelo Município de Iporã ao Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP, em decorrência da celebração dos Termos de Parcerias nºs 001/2005, 002/2005, 003/2005, 004/2005, 005/2005 e 006/2005, no valor total de R$ 153.901,34 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e um reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Dinocarme Aparecido Lima, detentor, à época, do cargo de Presidente da referida Entidade e do senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo (gestão de 01/01/2005 a 31/12/201213) Prefeito do Município de Iporã no período em tela, com fulcro no artigo 16, III, “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, §§ 1º e 2º, e artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, artigo 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º, do Regimento Interno, e Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte, tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos transferidos; não atendimento das exigências da Lei nº 9.790/99, do Decreto nº 3.100/99, e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR;
>
> **2.** determinar o **recolhimento integral dos recursos repassados**, no valor de R$ 153.901,34 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e um reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pelo **Centro Integrado de Apoio Profissional**, pelo senhor **Dinocarme Aparecido Lima**, no cargo de Presidente da Entidade, e pelo senhor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

Cássio Murilo Trovo Hidalgo (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012) **Prefeito Municipal de Iporã à época**, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da não apresentação da documentação necessária para análise das contas;

3. aplicar as seguintes **multas** ao gestor das contas, senhor **Dinocarme Aparecido Lima**, Presidente do CIAP:

a) a **multa administrativa** prevista no **artigo 87, IV, "g"** da Lei Complementar nº 113/2005 diante da ofensa às normas legais (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99 e Resolução nº 03/2006 TCE/PR) e dos princípios da legalidade, da transparência, da impessoalidade, da moralidade e eficiência;

b) a **multa proporcional ao dano** prevista no artigo 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R$ 153.901,34 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e um reais e trinta e quatro centavos);

4. aplicar as seguintes **multas** ao ordenador dos repasses, senhor **Cassio Murilo Trovo Hidalgo**, Prefeito Municipal à época:

a) a **multa administrativa** prevista no artigo **87, IV, "g"** da Lei Complementar nº 113/2005 diante da ofensa às normas legais (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99 e Resolução nº 03/2006 TCE/PR) e dos princípios da legalidade, da transparência, da impessoalidade, da moralidade e eficiência,

b) a **multa proporcional ao dano** prevista no artigo 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R$ 153.901,34 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e um reais e trinta e quatro centavos);

5. aplicar a **multa administrativa** prevista no **artigo 87, I, "b"** da Lei Complementar nº 113/2005, ao Gestor Municipal atual, senhor **Roberto da Silva** em razão do não encaminhamento dos documentos e informações solicitados por esta Corte de Contas durante a instrução processual;

6. aplicar a **multa administrativa** prevista no artigo **87, I, "b"** da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor **Matheus Zambon Abrão**, Presidente do CIAP, em razão do não encaminhamento dos documentos e informações solicitados por esta Corte de Contas durante a instrução processual;

7. incluir o nome do senhor **Dinocarme Aparecido Lima** e do senhor **Cássio Murilo Trovo Hidalgo**, respectivamente Presidente do CIAP e Prefeito Municipal de Iporã à época, no cadastro dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

8. proceder a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Contra o referido *decisum* - Acórdão nº 1983/19 - S2C - que julgou irregulares suas contas e determinou a devolução solidária de valores foi interposto pelo Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo (peças 89/93), Recurso de Revista, mediante o qual alegou que, ao tempo da prestação de contas (2013), não mais exercia o cargo de gestor municipal e, portanto, não possuía os documentos exigidos, de posse exclusiva do Município e da OSCIP. Afirmou ter solicitado tais documentos às referidas entidades, sem sucesso.

Defendeu que a irregularidade apontada é meramente formal, decorrente da ausência de comprovação documental, não havendo prova de inexecução dos serviços ou danos ao erário. Assim, sustentou ser indevida a condenação à restituição dos valores, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração (art. 884 do Código Civil).

Invocou precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em casos semelhantes, em que se afastou o dever de ressarcimento diante de falhas formais, e citou o art. 247 do Regimento Interno, que prevê o julgamento de contas regulares com ressalva quando não há prejuízo ao erário.

Por fim, requereu o provimento do Recurso de Revista para reformar o Acórdão e julgar regulares (ou, subsidiariamente, regulares com ressalva) as contas, com base nos Princípios da Segurança Jurídica, Razoabilidade e Proporcionalidade.

O Recurso de Revista interposto pelo Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo foi recebido em seu duplo efeito (peça 94) e julgado improcedente pelo Acórdão nº 3080/20 – STP (peça 104), que manteve integralmente o Acórdão nº 1983/19 – S2C (peça 87).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

Contra essa decisão, o interessado interpôs Recurso de Revisão, o qual foi conhecido, porém negado provimento, permanecendo inalterados os Acórdãos nº 3080/20 – Tribunal Pleno e nº 1983/19 – Segunda Câmara. O julgamento foi formalizado no Acórdão nº 1848/22 – STP (peça 123).

Após o trânsito em julgado (peça 125), o Relator, por meio do Despacho nº 1321/22 – GCIZL (peça 127), determinou o envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e adoção das medidas cabíveis à integral execução da decisão.

A CMEX emitiu as Instruções de Cobrança nº 612/22 a 618/22 – CMEX (peças 128/134) e as respectivas Certidões de Débito, conforme segue:

- Certidão de Débito nº 810/2022 (peça 143): Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, solidariamente com Cássio Murilo Trovo Hidalgo e Dinocarme Aparecido de Lima;

- Certidões de Débito nº 811/2022 e 812/2022 (peças 144 e 145): multas aplicadas a Dinocarme Aparecido de Lima;

- Certidões de Débito nº 813/2022 e 817/2022 (peças 146 e 147): multas aplicadas a Cássio Murilo Trovo Hidalgo;

- Certidão de Débito nº 818/2022 (peça 148): multa administrativa imposta a Roberto da Silva;

- Certidão de Débito nº 820/2022 (peça 149): multa administrativa imposta a Matheus Zambon Abrão.

Conforme Informação nº 4428/22 – CMEX (peça 150), foi comunicada à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) a inscrição em dívida ativa das Certidões de Débito acima mencionadas, todas exaradas no processo nº 582863/12.

Por fim, mediante Ofício da Presidência (peça 152), a Certidão de Débito nº 810/2022 – CMEX foi encaminhada à Prefeitura de Iporã para fins de inscrição em dívida ativa municipal e posterior cobrança ou execução judicial, tendo o Município juntado aos autos o comprovante do referido encaminhamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

Por meio da Instrução nº 132/23 (peça 159), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária de Roberto da Silva, exclusivamente quanto ao item “5” do Acórdão nº 1983/19 – Segunda Câmara (peça 87), mantido integralmente pelos Acórdãos nº 3080/20 – Tribunal Pleno (peça 104) e nº 1848/22 – Tribunal Pleno (peça 123).

Com fundamento nas manifestações favoráveis constantes da Instrução nº 132/23 – CMEX e do Parecer nº 131/23 – Ministério Público de Contas (peça 160), o Relator manifestou-se (peça 161) favoravelmente à expedição de Certidão de Quitação de Débito em favor de Roberto da Silva, determinando a baixa de sua responsabilidade pecuniária.

Na peça 164, o Município de Iporã juntou Certidão Explicativa expedida pelo Juízo de Direito da Comarca de Iporã, informando o protocolo, em 03/05/2023, da Ação de Execução Fiscal nº 0000915-37.2023.8.16.0094, tendo como exequente o Município de Iporã e como executados o Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP), Cássio Murilo Trovo Hidalgo e Dinocarme Aparecido de Lima, no valor de R$ 377.277,29 (trezentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Posteriormente, na peça 168, o Município apresentou Certidão cartorária de inteiro teor, demonstrando o andamento atualizado da execução fiscal.

Conforme a Informação nº 1470/24 – CMEX (peça 169), constatou-se que:

- o executado Cássio Murilo Trovo Hidalgo foi citado por mandado;
- o prazo de defesa transcorreu em 26/03/2024;
- houve intimação da parte exequente e manifestação processual em 07/03/2024 (mov. 27), afastando eventual inércia do Município.

Diante disso, a CMEX concluiu pela regularidade processual da execução fiscal, recomendando apenas que o Município mantenha postura diligente e adote todas as medidas necessárias à satisfação integral do crédito exequendo.

Na Informação nº 1369/25 – CMEX (peça 171), foi noticiado o falecimento do Sr. Dinocarme Aparecido de Lima, em 28/03/2019, comprovado por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

documento obtido junto à Receita Federal. Em razão disso, a unidade técnica encaminhou os autos a este Gabinete, sugerindo a baixa da multa aplicada, considerando o caráter personalíssimo das sanções administrativas, a jurisprudência consolidada deste Tribunal, e o disposto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, que assegura que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

A CMEX propôs, ainda, o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 3.439.662-0 (peça 150, fl. 05), relativa à referida multa.

Tais medidas foram acatadas pelo Despacho nº 280/25 – GCFAMG (peça 172), no qual determinei a adoção das providências necessárias à baixa da multa e a comunicação à SEFA, reafirmando o entendimento de que as multas administrativas têm natureza personalíssima e não se transmite aos sucessores.

Conforme a Informação nº 1477/25 – CMEX (peça 173), foi efetuado o registro da baixa da responsabilidade pecuniária de Dinocarme Aparecido de Lima, referente ao item 3 (a) do Acórdão nº 1983/19 – Segunda Câmara (peça 87), mantido pelos Acórdãos nº 3080/20 – Tribunal Pleno (peça 104) e nº 1848/22 – Tribunal Pleno (peça 123), em razão de seu falecimento.

A CMEX esclareceu, entretanto, que não encaminhou ofício à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA para cancelamento da dívida ativa nº 3.439.662-0, pois nesta estão incluídas tanto a multa administrativa (já baixada) quanto a multa proporcional ao dano (item 3 (b) do mesmo Acórdão), esta última não considerada de caráter personalíssimo. Destacou-se, ainda, que a multa administrativa representa apenas 1,27% do valor total inscrito, motivo pelo qual entendeu mais prudente manter a dívida ativa inalterada neste momento.

Na peça 175, o Município de Iporã apresentou certidão explicativa da Ação de Execução Fiscal nº 0000915-37.2023.8.16.0094, informando a solicitação de suspensão do processo por 90 (noventa) dias, medida deferida pelo Juízo da Comarca de Iporã (peça 178).

O Município justificou (peças 178/180) que o pedido de suspensão visava evitar a contagem do prazo prescricional intercorrente, uma vez que as tentativas de penhora realizadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

como as buscas por bens imóveis, restaram infrutíferas. O prazo de suspensão destinava-se à realização de diligências complementares para localização de bens penhoráveis, de modo a possibilitar a satisfação do crédito exequendo.

Diante da documentação apresentada, a Informação nº 2330/25 – CMEX (peça 181) concluiu pela regularidade processual da execução fiscal, acolhendo as justificativas do Município. Ressaltou, contudo, que o ente municipal deve manter o impulsionamento dos autos e comprovar o esgotamento de todas as medidas possíveis para assegurar a satisfação integral do crédito, ainda que o processo permaneça suspenso.

Nas peças 182/183, foram juntadas cópias do Requerimento Externo referente ao Ofício nº 7113/25 da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), que comunicou a baixa das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), em razão do reconhecimento da ilegitimidade do Estado do Paraná para cobrança judicial de multas aplicadas pelo TCE-PR, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 1.003.433 (Tema 642). Dentre as baixas constaram as CDAs nº 3.439.662-0 e nº 3.255.380-0, registradas em nome do Sr. Dinocarme Aparecido de Lima.

Na peça 184, a Diretoria Jurídica (DIJUR) informou que as execuções fiscais correspondentes foram extintas judicialmente, em observância à tese fixada pelo STF no Tema nº 642, segundo a qual *"o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal."* Assim, sugeriu o encaminhamento dos autos à CMEX para que fossem adotadas as providências necessárias à nova cobrança dos débitos, mediante propositura de execuções pelos municípios legitimados e comunicação aos relatores dos respectivos processos de acompanhamento.

Em cumprimento ao Despacho nº 4406/25-GP (peça 185), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) manifestou-se na Informação nº 5968/25 (peça 188), esclarecendo que:

- as CDAs nº 3.439.662-0 e nº 3.255.380-0 referem-se às sanções impostas ao Sr. Dinocarme Aparecido de Lima;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

- a CDA nº 3.255.380-0, oriunda do processo nº 450951/10, já se encontra baixada por motivo de falecimento do sancionado, reconhecendo-se o caráter personalíssimo da sanção;

- a CDA nº 3.439.662-0 decorre das multas administrativa e proporcional ao dano aplicadas nos itens 3 (a) e 3 (b) do Acórdão nº 1983/19 – Segunda Câmara (peça 87, processo nº 582863/12), mantido pelos Acórdãos nº 3080/20 – STP (peça 104) e nº 1848/22 – STP (peça 123).

A multa administrativa (item 3 (a)) já foi baixada em razão do falecimento do sancionado, conforme Informação nº 1477/25 – CMEX (peça 173), permanecendo pendente apenas a baixa da multa proporcional ao dano.

Constatou, ainda, que a Execução Fiscal nº 0007118-61.2023.8.16.0014, referente às mencionadas CDAs, foi extinta judicialmente em razão de o falecimento do Sr. Dinocarme Aparecido de Lima, ocorrido em 28/03/2019, ser anterior ao ajuizamento da ação (10/02/2023).

A CMEX destacou que o falecimento do sancionado ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão deste Tribunal (04/10/2022), motivo pelo qual não se aplica o sobrestamento previsto no Prejulgado nº 298530/25, que trata da natureza personalíssima das multas em casos de óbito posterior ao trânsito em julgado.

Diante disso, a unidade técnica encaminhou os autos ao Gabinete do Relator para autorização da baixa da sanção referente à multa proporcional ao dano objeto da dívida ativa nº 3.439.662-0, nos sistemas internos deste Tribunal, uma vez que a baixa já foi efetivada nos sistemas da SEFA/PR.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos mediante o Parecer nº 924/25 – 7ª Procuradoria (peça 190).

Não obstante a conclusão da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), constante da Informação nº 5968/25, pela baixa da multa proporcional ao dano aplicada ao Sr. Dinocarme Aparecido de Lima (item *3.b* do Acórdão nº 1983/19 – S2C), mantido pelos Acórdãos nºs 3080/20 – STP e 1848/22 –

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

STP, o *Parquet* ponderou que a referida multa, bem como a determinação de restituição de valores (item 2) do mesmo decisum, permanecem exigíveis em face do espólio do responsável.

Fundamentou o seu entendimento no art. 5º, XLV, da Constituição Federal e no Princípio *Acessorium Sequitur Principale*, segundo os quais a multa de natureza reparatória acompanha a obrigação principal de ressarcimento, podendo, portanto, ser exigida do Espólio.

Considerando o cancelamento da Dívida Ativa Estadual nº 3.439.662-0 e a extinção da Execução Fiscal nº 0007118-61.2023.8.16.0014, o MPC destacou que, à luz do Prejulgado nº 36 do TCE-PR, em conformidade com o Tema nº 642 do STF e as retificações promovidas pela ADPF nº 1011, a sanção reparatória-acessória constante da Certidão de Débito nº 812/22-CMEX (peça 145) deverá ser executada pelo Município de Iporã.

Para tanto, o *Parquet* propôs o desentranhamento e reemissão da referida Certidão de Débito, desta vez em nome do Espólio do Sr. Dinocarme Aparecido de Lima, para posterior inscrição na Dívida Ativa Municipal e execução pelo ente local.

Ademais, sustentou que o mesmo procedimento deve ser adotado em relação à Certidão de Débito nº 817/22-CMEX (peça 147), concernente à multa proporcional ao dano aplicada ao Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo (item 4.b do mesmo Acórdão), uma vez que, conforme consulta ao sistema Projudi/PR, o Juízo da Execução Fiscal nº 0000290-03.2023.8.16.0094 julgou o feito extinto em 14/08/2025, relativamente à Dívida Ativa Estadual nº 3.439.667-1.

Nesse contexto, o MPC recomendou a intimação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para esclarecer se já foi efetivada a baixa dessa dívida ativa. Constatada a baixa, entendeu que se deve proceder ao desentranhamento e reemissão das Certidões de Débito nºs 812/22 e 817/22 para envio ao Município de Iporã, bem como à reinscrição da Certidão de Débito nº 813/22-CMEX (peça 146) na Dívida Ativa Estadual, a fim de viabilizar a execução da sanção personalíssima (multa administrativa) pelo Estado do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

Caso a baixa da dívida ainda não tenha sido efetivada, o MPC pugnou pela expedição de ofício à SEFA/PR para cancelamento do respectivo registro, a fim de possibilitar a adoção das providências mencionadas.

Por fim, o *Parquet* opinou pela intimação do Espólio do Sr. Dinocarme Aparecido de Lima para fins de regularização processual, após a conclusão das medidas acima descritas.

Dessa forma, os autos retornaram a este Gabinete para deliberação.

Fundamentação

A Prestação de Contas referente aos repasses efetuados pelo Município de Iporã ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, no exercício financeiro de 2008, foi julgada irregular pelo Acórdão nº 1983/19 – Segunda Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, em síntese, deliberou o seguinte:

Julgamento da irregularidade das contas:

Foram considerados irregulares os repasses decorrentes dos Termos de Parceria nº 001/2005 a 006/2005, firmados entre o Município de Iporã e o CIAP, totalizando o montante de R$ 153.901,34 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e um reais e trinta e quatro centavos).

Foram responsabilizados o Sr. Dinocarme Aparecido Lima (então Presidente da Entidade) e o Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo (Prefeito Municipal à época – gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012), em razão da ausência de documentos essenciais à comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, bem como pelo descumprimento das disposições contidas na Lei nº 9.790/1999, no Decreto nº 3.100/1999 e na Resolução nº 03/2006 do TCE/PR.

Determinações e sanções impostas:

Determinou-se a restituição integral dos valores repassados, devidamente corrigidos, de forma solidária pelo CIAP, pelo Sr. Dinocarme Aparecido Lima e pelo Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, ao Tesouro Municipal de Iporã.

Além disso, foram aplicadas as seguintes penalidades:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

Ao Sr. Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do CIAP): Multa administrativa (art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005) e Multa proporcional ao dano (art. 89, I e II, c/c §2º, da mesma Lei), fixada em 30% do valor do dano.

Ao Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo (Prefeito Municipal à época): Multa administrativa (art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005) e Multa proporcional ao dano (art. 89, I e II, c/c §2º), igualmente fixada em 30% do valor do dano.

Ao atual Gestor Municipal, Sr. Roberto da Silva, e ao Sr. Matheus Zambon Abrão (Presidente do CIAP à época da instrução): Multa administrativa (art. 87, I, “b”, da LC nº 113/2005), pelo não atendimento às solicitações de documentos e informações formuladas pelo Tribunal durante a instrução processual.

Demais determinações:

Inclusão dos nomes do Sr. Dinocarme Aparecido Lima e do Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo no Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares;

Comunicação ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis.

A decisão foi mantida integralmente pelos Acórdãos nº 3080/20 – STP e nº 1848/22 – STP, que rejeitaram os recursos interpostos pelo Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo.

Situação posterior à decisão definitiva:

Quitação parcial e ações judiciais:

Conforme a peça nº 162, a CMEX emitiu certidão de quitação de débito em favor do Sr. Roberto da Silva, exclusivamente quanto ao item 5 do Acórdão nº 1983/19, diante da comprovação do recolhimento integral da penalidade que lhe fora imposta, ensejando a baixa de sua responsabilidade pecuniária.

Na peça nº 165, o Município de Iporã comunicou o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal nº 0000915-37.2023.8.16.0094, em 03/05/2023, tendo como executados o CIAP, o Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo e o Sr. Dinocarme Aparecido Lima, visando à cobrança do montante atualizado de R$ 377.277,29

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

(trezentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Baixa de CDAs e alegada ilegitimidade da PGE:

Nas peças nº 182 e 183, foram anexadas cópias do Ofício nº 7113/25 da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), comunicando a baixa das Certidões de Dívida Ativa nº 3.439.662-0 e nº 3.255.380-0, registradas em nome do Sr. Dinocarme Aparecido Lima.

A medida teria decorrido do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 642), de que o Estado não detém legitimidade para a cobrança judicial de multas aplicadas por Tribunais de Contas a agentes públicos municipais, sendo tal competência exclusiva do Município prejudicado.

Extinção judicial das execuções e novas providências:

Na peça nº 184, a Diretoria Jurídica deste Tribunal (DIJUR) informou que as execuções fiscais foram extintas judicialmente, conforme a tese fixada pelo STF (Tema 642), e sugeriu o encaminhamento dos autos à CMEX para adoção das providências cabíveis à nova cobrança dos débitos pelos municípios legitimados.

Em cumprimento ao Despacho nº 4406/25-GP (peça 185), a CMEX, por meio da Informação nº 5968/25 (peça 188), esclareceu que:

As CDAs nº 3.439.662-0 e nº 3.255.380-0 referem-se às sanções impostas ao Sr. Dinocarme Aparecido Lima;

A CDA nº 3.255.380-0, oriunda do processo nº 450951/10, foi baixada em razão do falecimento do sancionado, Sr. Dinocarme Aparecido Lima (28/03/2019);

A CDA nº 3.439.662-0, referente às multas administrativa e proporcional ao dano impostas nos itens 3(a) e 3(b) do Acórdão nº 1983/19, permanece pendente apenas quanto à multa proporcional ao dano, visto que a multa administrativa já foi baixada.

Constatou ainda que a Execução Fiscal nº 0007118-61.2023.8.16.0014 foi extinta judicialmente, pois o falecimento do sancionado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

ocorreu antes do ajuizamento da ação e antes do trânsito em julgado da decisão deste Tribunal (04/10/2022), afastando-se, portanto, a aplicação do Prejulgado nº 298530/25, que trata de óbitos posteriores ao trânsito em julgado.

Diante disso, a CMEX encaminhou os autos ao Gabinete do Relator para autorização da baixa da multa proporcional ao dano (CDA nº 3.439.662-0) nos sistemas internos do Tribunal, uma vez que a baixa já foi efetivada nos registros da SEFA/PR.

Posição do Ministério Público de Contas (MPC):

O MPC ponderou que a multa reparatória (proporcional ao dano) deve ser exigida do espólio do responsável, propondo o desentranhamento e a reemissão das CDAs em nome do espólio, para inscrição na Dívida Ativa Municipal e execução pelo Município de Iporã. Recomendou, ainda, a adoção do mesmo procedimento em relação ao Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, condicionada à confirmação da baixa das respectivas CDAs pela PGE.

Questões jurídicas centrais:

Os autos concentram-se, essencialmente, em dois pontos:

Multa proporcional ao dano aplicada ao Sr. Dinocarme Aparecido Lima (falecido): verificar se a cobrança deve recair sobre o espólio ou ser baixada em razão da extinção da responsabilidade pela morte.

Multa administrativa aplicada ao Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo: definir se deve ser mantida ou baixada, a depender da regularização da inscrição na Dívida Ativa e da prescrição do crédito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a multa imposta ao sancionado Sr. Roberto da Silva foi baixada pela CMEX devido à sua quitação.

Quanto à multa proporcional ao dano – Sr. Dinocarme Aparecido Lima (falecido):

Natureza personalíssima: A multa tem caráter sancionatório e, portanto, é personalíssima, extinguindo-se com o falecimento do responsável (art. 5º, incisos LIV e XLV, CF).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

Prescrição de fundo: Os atos irregulares remontam a 2008, ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos, conforme o Tema 899 do STF e os Prejulgados nº 26 e 32 do TCE-PR.

Prescrição intercorrente: A longa inatividade processual de mais de dez anos entre a autuação da Prestação de Contas de Transferência e a decisão definitiva caracteriza prescrição intercorrente (art. 921, §5º, CPC).

Ausência de contraditório válido: O espólio ou sucessores não foram incluídos no polo processual, o que inviabiliza a sua responsabilização para que não haja ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Assim, não é juridicamente possível prosseguir a cobrança perante o espólio ou sucessores, devendo a sanção ser baixada definitivamente nos sistemas do Tribunal referente ao Senhor Dinocarme Aparecido Lima.

No tocante à multa administrativa – Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo:

Prescrição: Sujeita ao mesmo prazo quinquenal (Lei nº 9.873/1999 e Tema 899/STF), o qual já se encontra ultrapassado.

Dependência da regularização da Dívida Ativa: A manutenção da cobrança depende de confirmação pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Município.

Segurança jurídica: Decorrido lapso temporal superior a dez anos entre a autuação (2012) e a execução (2023), sem atos interruptivos válidos, impõe-se reconhecer a prescrição e a consequente baixa da multa imposta ao Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo.

Ressalte-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 30/08/2012, tendo sido encaminhada à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) apenas em 2022, após o trânsito em julgado do Acórdão nº 1848/22-STP (peça 125), com vistas à execução do Acórdão nº 1983/19–S2C, ou seja, dez anos após a sua autuação.

Ademais, a Ação de Execução Fiscal nº 0000915-37.2023.8.16.0094 foi ajuizada somente em 03/05/2023, evidenciando o significativo lapso temporal entre a autuação, o encaminhamento à CMEX e a propositura da ação judicial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

À luz da orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal, especialmente o decidido no Tema 899, bem como da revisão do Prejulgado nº 26 por meio do Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, aplica-se o prazo quinquenal à pretensão de ressarcimento decorrente de decisão de Tribunal de Contas, contado da data do ato ou da constituição da responsabilidade administrativa, salvo comprovação de dolo específico, o que não se verifica nos autos.

As irregularidades imputadas aos Srs. Dinocarme Aparecido Lima e Cássio Murilo Trovo Hidalgo decorrem da não apresentação de documentos necessários à aferição da correta utilização dos recursos públicos transferidos.

Quanto aos Srs. Roberto da Silva e Matheus Zambon Abrão, as irregularidades resultam do não encaminhamento de documentos e informações solicitados por esta Corte de Contas durante a instrução processual.

O recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos desde a data dos repasses, a ser realizado solidariamente pelo Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP), pelo Sr. Dinocarme Aparecido Lima e pelo Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, em razão da não apresentação da documentação necessária à análise das contas.

Nos termos da Lei nº 9.873/1999, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores, o prazo prescricional da pretensão punitiva é de cinco anos, contados da data da infração ou da ciência da irregularidade. Assim, tendo os fatos se encerrado em 2008 e o Acórdão condenatório sido proferido apenas em 2019, constata-se o transcurso de período superior ao limite legal, o que, somado aos extensos lapsos de inatividade administrativa, conduz ao reconhecimento da prescrição de fundo (originária).

Ainda que se afastasse a prescrição originária, resta caracterizada a prescrição intercorrente, em razão da inércia administrativa injustificada por aproximadamente dez anos.

A jurisprudência atual deste Tribunal, especialmente após a revisão do Prejulgado nº 26 (Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno), admite expressamente essa modalidade de extinção da pretensão estatal, com fundamento nos arts. 921,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

§5º, e 924, V, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente aos processos de controle externo.

Ressalte-se, ademais, que o espólio do Sr. Dinocarme Aparecido Lima não foi incluído no polo processual nem deste Processo nem da Ação de Execução Fiscal não tendo sido regularmente citado nem sido oportunizado o Contraditório e a Ampla Defesa antes da prolação do Acórdão nº 1983/19–S2C, o que afronta diretamente os Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 1.792 do Código Civil, a responsabilidade dos herdeiros é limitada ao patrimônio herdado, não sendo possível a imputação de débito sem contraditório efetivo. Tal limitação, somada ao caráter personalíssimo da sanção, impõe o reconhecimento de sua extinção com o falecimento do agente (art. 5º, XLV, CF).

Portanto, a tentativa de imputar débito ao espólio do gestor falecido, após mais de uma década dos fatos, configura violação aos Princípios da Segurança Jurídica, da Razoável Duração do Processo e do Devido Processo Legal.

A inércia administrativa, evidenciada pelos longos períodos de paralisação do feito, comprometeu a exigibilidade da pretensão estatal, tanto em sua natureza sancionadora quanto executiva.

Diante da ausência de causas legais de interrupção ou suspensão da prescrição, impõe-se reconhecer a prescrição múltipla:

- punitiva, pela natureza personalíssima da sanção, extinta com o óbito do agente Sr. Dinocarme;
- de fundo (originária), pelo decurso do prazo quinquenal entre os fatos e o início da cobrança;
- intercorrente, pela inércia prolongada da Administração; e
- executória, pela ausência de atos válidos de cobrança no lapso superior a cinco anos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

Tal conclusão encontra respaldo no art. 37, §5º, da Constituição Federal, no Tema 899 do STF, no Prejulgado nº 26 do TCE-PR, na Lei nº 9.873/1999 e nos princípios constitucionais da segurança jurídica, eficiência e razoável duração do processo.

Diante do exposto, voto:

I- Pelo reconhecimento da prescrição, nas seguintes modalidades:

a) Prescrição punitiva, em razão da natureza personalíssima da sanção e do falecimento do agente responsável (art. 5º, incisos LIV e XLV, da CF/88);

b) Prescrição ressarcitória, nos termos do Tema 899 do STF, da Lei nº 9.873/1999 e da jurisprudência desta Corte;

c) Prescrição executória, em virtude do decurso de mais de cinco anos sem atos válidos de cobrança; e

d) Prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, do CPC e do Prejulgado nº 26, pela ausência de impulso processual por quase uma década.

II- Pela ciência ao Ministério Público de Contas (MPC) para que adote as medidas e providências que entender pertinentes;

III- Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para que sejam adotadas as providências de estilo necessárias à baixa das responsabilidades dos agentes sancionados, relativamente às obrigações ainda não cumpridas, impostas pelo Acórdão nº 1983/19–S2C (peça 87), referentes:

- às multas administrativas aplicadas; e
- ao ressarcimento solidário ao erário municipal, especificamente quanto ao recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos.

Tal providência justifica-se em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, diante do transcurso de mais de cinco anos sem a prática de atos interruptivos válidos, bem como da prescrição punitiva, em virtude

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

da natureza personalíssima da sanção e do falecimento do agente responsável em 2019, nos termos da fundamentação supra, que reconheceu a extinção das pretensões punitiva e ressarcitória com base nos princípios constitucionais da segurança jurídica, razoável duração do processo e devido processo legal, além das disposições do Tema 899 do STF, da Lei nº 9.873/1999, e do Prejulgado nº 26 desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

I- Reconhecer a prescrição, nas seguintes modalidades:

a) Prescrição punitiva, em razão da natureza personalíssima da sanção e do falecimento do agente responsável (art. 5º, incisos LIV e XLV, da CF/88);

b) Prescrição ressarcitória, nos termos do Tema 899 do STF, da Lei nº 9.873/1999 e da jurisprudência desta Corte;

c) Prescrição executória, em virtude do decurso de mais de cinco anos sem atos válidos de cobrança; e

d) Prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, do CPC e do Prejulgado nº 26, pela ausência de impulso processual por quase uma década.

II- Dar ciência ao Ministério Público de Contas (MPC) para que adote as medidas e providências que entender pertinentes.

III- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para que sejam adotadas as providências de estilo necessárias à baixa das responsabilidades dos agentes sancionados, relativamente às obrigações ainda não cumpridas, impostas pelo Acórdão nº 1983/19–S2C (peça 87), referentes:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI

a) às multas administrativas aplicadas; e

b) ao ressarcimento solidário ao erário municipal, especificamente quanto ao recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q5JI